

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Repartição Técnica de Exploração e Estatística

Portaria n.º 8:988

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, que o artigo 44.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.º As tarifas de passageiros ou mercadorias das carreiras inter-urbanas de cujo percurso faça parte, na totalidade, o de outras de percursos inferiores serão, no trço comum, as da carreira mais pequena, acrescidas de 10 por cento, não podendo esta sobretaxa ser aplicada mais de uma vez nos preços de um mesmo trço, qualquer que seja o número de carreiras que o incluam, nem podendo, na carreira maior, nenhum dos preços para as localidades que se seguem a qualquer dos extremos

da carreira menor ser inferior ao preço para esse mesmo extremo.

Fica assim revogada a portaria n.º 7:913, de 1 de Novembro de 1934.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 25 de Abril de 1938.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 8:989

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, e tendo em atenção as disposições da lei n.º 1:965, de 18 de Março de 1938, que o § 1.º do artigo 18.º do regulamento de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo referido decreto-lei, passe a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Provisoriamente, a tarifa mínima por passageiro-quilómetro é fixada: no continente em \$23 e nas ilhas adjacentes em \$16.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 25 de Abril de 1938.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.